



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor  
Assessoria de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 32011/2021/ME

**Assunto: Possibilidade de prorrogação licença gestante a servidora que tomou posse no cargo público após o parto.**

Referência: **Processo nº 00407.004714/2015-17**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de pedido de manifestação dessa Secretaria por parte da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da NOTA nº 02082/2015/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, acerca da possibilidade de deferimento de pedido de prorrogação licença gestante, à servidora pública, que tomou posse após o parto e apresentou o requerimento posterior ao prazo de que trata o art. 2.º, § 1º do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2.008.

## ANÁLISE

2. Consta dos autos informações quanto ao pedido da servidora acerca da possibilidade de deferimento de pedido de prorrogação de licença gestante, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos no art. 2º, §1º, do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, uma vez que o requerimento foi apresentado fora do prazo estipulado no referido dispositivo regulamentar.

3. Diante do mencionado requerimento, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF, provocada por sua Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGEP, requereu manifestação da Procuradoria Geral Federal junto à Agência Nacional da Águas - ANA.

4. O presente processo foi remetido a Consultoria Geral da União para uniformização de entendimento e mediante a COTA/2015/DECOR/CGU/AGU, entendeu necessário colher a manifestação dessa Secretaria, visto que os pontos a serem apreciados são afetos à legislação de pessoal, razão pela qual deveria haver prévia manifestação desse Órgão Central do Sipec.

5. Inicialmente, cumpre destacar que à licença à gestante, cuja duração é de 120 dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal c/c o art. 207 da Lei nº 8.112, de 1990, terá, via de regra, o parto, como fato gerador. Vejamos:

*"Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Vide Decreto nº 6.690, de 2008\)](#)*

*§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.*

*§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.*

*§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.*

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.(...)"

6. A prorrogação da licença gestante tem previsão na Lei nº 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.690/2008, que determina:

*"Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias. (...)"*

7. Assim, entende-se que o prazo para prorrogação da licença gestante tem natureza material, devendo ser contabilizado de forma corrida. Portanto, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o dia útil seguinte.

8. Vê-se, pois, que a licença concedida à gestante terá como fato gerador o parto, e a sua prorrogação será devida após apresentação do requerimento, que poderá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto. Essa Secretaria vem fixando entendimentos sobre o assunto conforme exarada a Nota Técnica SEI nº 23115/2020/ME, nestes termos:

*"5. Conforme já destacado no Parecer em tela, esta Secretaria, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 6868/2019/ME (SEI 8661239), entende que o prazo para prorrogação da licença maternidade tem natureza material, devendo ser contabilizado de forma corrida. Portanto, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o dia útil seguinte. Assim, por exemplo se o parto ocorrer no mês de março o requerimento de prorrogação poderá ser apresentado até o dia 30 de abril."*

9. Por esse motivo, no caso trazido no bojo dessa nota técnica verificou-se que a servidora tomou posse no cargo público em 29/5/2012, e o seu parto ocorreu em 25/2/2012, ou seja, depois de decorridos 113 (cento e treze) dias após o parto, razão pela qual não mais fazia jus à prorrogação da licença gestante.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, *in casu*, a servidora apresentou o requerimento de prorrogação posteriormente ao mês subsequente ao parto.

11. Posto isso, este Órgão Central, conclui não ser possível a concessão da prorrogação da licença gestante à servidora pública que tomou posse no cargo público após o parto, por entender que a mesma não faz jus, devido a extinção do prazo de que trata o art. 2.º, § 1.º do Decreto n.º 6.690, de 11 de dezembro de 2.008.

## RECOMENDAÇÃO

12. Submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo à devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao presente Ministério da Economia, para que seja dado o devido prosseguimento à análise da matéria.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANDERSON AUGUSTUS ALENCAR DE SOUSA**

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

**HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS**

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica desse Ministério da Economia, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 09/08/2021, às 23:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Augustus Alencar de Sousa, Analista do Seguro Social**, em 10/08/2021, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 10/08/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 10/08/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17083930** e o código CRC **086E935E**.